



Evolução legislativa incentiva *compliance* na administração pública

Jessé Torres Pereira Junior

Desembargador e Professor-Coordenador dos cursos de pós-graduação em Direito Administrativo da Escola da Magistratura e da Escola de Administração Judiciária do TJ/RJ



Thaís Marçal

Mestranda em Direito da Cidade (UERJ), Especialista em Direito Público (Ucam), pós-graduada pela Emerj

publicado em 25.08.2017

[✉ \[enviar este artigo\]](#) [🖨 \[imprimir\]](#)

O significado metafórico dos verbos querer, poder e saber reedita, em ambiente de crise, como aquele em que se encontra o país, persistentes questões na relação “novas soluções-velhos problemas” da gestão pública brasileira.

Cada verbo corresponde a um dos três planos em que se desdobra toda ação humana – estratégico, gerencial e operacional –, e repercute na gestão dos serviços públicos. O verbo **querer** se apresenta no plano estratégico, que é aquele no qual se definem os princípios, os conceitos e as prioridades balizadoras do planejamento, este a traduzir o que a sociedade, por meio de seus governantes, tem por desejável para o desenvolvimento e a qualidade de vida. O verbo **poder** se move no plano gerencial, para o fim de mobilizar os meios e distribuir as competências para manejá-los nas estruturas organizacionais, almejando a realização dos resultados previstos no planejamento estratégico. O verbo **saber** exprime o conhecimento necessário e as habilitações indispensáveis a fazer com que a estrutura atue e produza, com eficiência e eficácia, aqueles resultados, em tempo adequado.

Nenhum desses verbos corresponde a ações que, isoladamente, sejam capazes de alcançar os objetivos do bem comum que a ninguém exclua dos benefícios que a sociedade tenha por desejáveis e compartilháveis. O querer – a chamada “vontade política” –, sem o poder e o saber, não passa de voluntarismo inconsequente, ou, pior, de consequências desastrosas. O poder – que estrutura a governança, ou seja, as cadeias de comando –, sem o querer e o saber, nada mais é do que manifestação egoística e prepotente, que desequilibra qualquer sistema. O saber – que responde pela governabilidade, ou seja, saber fazer acontecer –, sem o querer e o poder, deságua em anarquia e frustração.

É nesse cenário que se tem mostrado relevante o conceito de

compliance, incorporado pela legislação brasileira mais recente (as leis de responsabilidade das pessoas jurídicas e o estatuto das empresas estatais) com o fim de tornar obrigatória, nas organizações públicas e privadas, a adoção de programas, técnicas e procedimentos de permanente acompanhamento da gestão, a partir, sobretudo, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que o art. 37 da Constituição da República adota como regentes da administração pública.

No âmbito das contratações do Estado e de suas empresas – palco tanto de investimentos para o desenvolvimento quanto de “propinas” para o retrocesso –, a vigente Lei Geral das Licitações e Contratações (nº 8.666/1993), embora não faça referência expressa ao conceito, não deixou de se ocupar, em várias de suas disposições, com a transparência, a fiscalização e o controle das relações entre particulares e a administração pública, quando contratam a realização de compras, obras, serviços e alienações de objetos de interesse público. Faltaram-lhe, talvez, o foco sistêmico e o apoio tecnológico, embrionários na gestão pública brasileira do final do século XX.

Dá-se, agora, importância à certificação dos programas de integridade (*compliance*) pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), de modo a qualificá-los com o selo Pró-Ética. É de esperar-se que os certificadores atentem para a efetiva combinação do querer (vontade política), do poder (governança) e do saber (governabilidade). Diante do número de empresas inscritas (195) e daquelas contempladas com o selo (25), em 2016, percebe-se que há muito a avançar em matéria de boas práticas de gestão, envoltos daqueles três verbos harmonicamente integrados.

No horizonte internacional, normas de natureza legislativa e administrativa propõem a sistematização do tema. A título ilustrativo, confira-se, nos Estados Unidos, a FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), de 1977, bem como a Sarbanes-Oxley Act, de 2002, editadas em resposta a diversos escândalos envolvendo corrupção corporativa com repercussão na esfera pública.

No Brasil, a evolução legislativa recente tende a incentivar práticas de *compliance* na administração pública (*v.g.*, art. 6º, III, da Lei nº 13.334/2016) e entre as entidades privadas que com ela venham a se relacionar. Soa como um caminho viável, no projeto que tramita no Congresso Nacional para atualizar a Lei nº 8.666/1993, incluir, como requisito para contratar com o poder público, que a empresa licitante tenha implantado programa de *compliance* certificado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) com o selo Pró-Ética, a impulsionar a efetividade dos princípios que norteiam a atividade pública entre os órgãos públicos e as empresas que com eles venham a contratar, todos adotantes de melhores práticas de governança corporativa. A menos que se tema que a emissão do selo venha a inaugurar outro nicho de tratamento favorecido...

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023: 2002/ABNT):
PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; MARÇAL, Thaís. Evolução legislativa incentiva compliance na administração pública. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em:

< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao079/Jesse_Thais.html>
Acesso em: 28 ago. 2017.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS